



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520094-07.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NELSON RIGAT XAVIER DE AQUINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1520094-07.2021.8.26.0050

Juízo de Origem: 23ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda

MM. Juiz(a): Valéria Longobardi

Apelante: Nelson Rigat Xavier de Aquino

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 2473

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. VENDA DE VEÍCULO SEM AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO LEGÍTIMO. DOLO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta por NELSON RIGAT XAVIER DE AQUINO contra sentença proferida pela 23ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda que o condenou à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa e da reparação de dano no valor de R\$ 98.000,00, pela prática do crime previsto no artigo 171, § 2º, I, do Código Penal. A denúncia relata que o réu, vendeu, como se fosse proprietário, veículo pertencente à empresa Vitacon Participações S.A., induzindo a vítima em erro e apropriando-se da quantia paga. O recurso defende a atipicidade da conduta, alegando ausência de dolo e tratando-se de inadimplemento contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a conduta do réu configura o crime de estelionato, especialmente diante da alegação de inexistência de dolo e da tese de mero inadimplemento contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O réu, na posse do veículo por meio de contrato de consignação com a empresa Vitacon, vende o bem sem autorização da legítima proprietária, induzindo a vítima em erro ao apresentar-se como legítimo possuidor e titular do bem.

A vítima efetuou o pagamento integral do veículo e, após sucessivas cobranças, não recebeu a documentação necessária para a transferência, nem a restituição dos valores pagos, caracterizando o ardil empregado para obtenção de vantagem ilícita.

A prova testemunhal e documental, especialmente os depoimentos da vítima em sede policial e judicial, é firme,

coesa e corroborada por documentos, demonstrando a prática fraudulenta reiterada pelo réu.

O acusado, embora citado e intimado, não apresentou defesa em Juízo nem forneceu justificativa para sua conduta, o que, somado à prova robusta dos autos, reforça a configuração do dolo.

A conduta ultrapassa os limites de um simples inadimplemento contratual, pois envolve disposição dolosa de coisa alheia como própria, com intenção clara de ludibriar e causar prejuízo patrimonial à vítima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Configura estelionato a conduta de agente que, na posse de bem alheio mediante contrato de consignação, o vende como se fosse seu, obtendo vantagem ilícita em prejuízo de terceiro, mediante induzimento em erro.

A ausência de entrega da documentação do veículo e a recusa em restituir os valores recebidos evidenciam o dolo e afastam a tese de mera inadimplência contratual.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 171, § 2º, I; CPP, arts. 386, III, 599.

Trata-se de apelação interposta por **NELSON RIGAT XAVIER DE AQUINO** em face da R. Sentença condenatória que julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo período da pena substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, consoante determinar o Juízo das Execuções Criminais; condenando-o ainda a efetuar a reparação do dano ao ofendido no valor originário de R\$98.000,00, pela prática do crime previsto no artigo 171 do Código Penal.

A denúncia foi oferecida (fls. 173/175). Em 01/03/2023 foi firmado acordo de não persecução penal às fls. 196/198, contudo, descumpridas as condições, o acordo foi rescindido pelo Juízo de origem em 04/04/2024, ocasião em que a denúncia foi recebida (fls. 215/216). O réu foi regularmente citado (fls. 226) e apresentou resposta à acusação às fls. 230. O recebimento da exordial acusatória foi mantido em 17/06/2024 (fls. 232/233).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (mídia em apartado) e sobreveio a R. Sentença condenatória às fls. 291/298.

A Defesa interpôs recurso de apelação às fls. 315/320, pleiteando a absolvição por atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, alegando que não há provas de que o réu tenha agido com dolo ou má-fé, tratando-se de descumprimento de obrigação contratual, em decorrência de má gerencia na administração do negócio.

Em contrarrazões de fls. 324/326, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso Defensivo.

O Assistente de Acusação pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 329/337).

Houve manifestação da Douta Procuradoria de Justiça (fls. 348/353) opinando pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Consta da denúncia que: *“no período de 11 de agosto a 22 de setembro de 2017, em horários indeterminados, na Avenida Jamaris, nº 100, Moema, nesta Cidade de São Paulo, o denunciado obteve, para si, vantagem ilícita consistente no montante de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), em prejuízo da vítima Abílio Antônio Pereira Ferreira Filho, induzida em erro mediante o meio fraudulento, ao vender-lhe coisa alheia como própria.*

Conforme o apurado, determinado a praticar crimes de estelionato, NELSON se apropriou de quatro veículos pertencentes à empresa Vitacon Participações S.A., entre eles o veículo I/Hyundai EQUUS VS460, cor preta, placas FAZ 0686, chassi KMHGH41FBCUO52056, de que tinha posse como representante da empresa Club Motors, mediante termo de consignação (fls. 23 e 86/88).

Na data dos fatos, o denunciado entrou em contato com Abílio Antônio Pereira Ferreira Filho, representante da empresa Bugatti Promoções Eirelli, e ofereceu à venda o veículo acima descrito, pela quantia de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) (fls. 15/18).

Após tratativas, a vítima adquiriu o veículo e realizou o pagamento integral da quantia em uma conta corrente de titularidade de NELSON (fls. 16/18), oportunidade em que recebeu o

veículo.

Entretanto, ao solicitar a entrega da documentação necessária para a transferência do bem, a vítima não conseguiu mais manter contato com o denunciado. Ao ser informada sobre o bloqueio do veículo pela empresa Vitacon Alvorada Desenvolvimento Imobiliário Ltda, a vítima constatou se tratava de um golpe (fls. 19/22).

Apesar de todas as diligências empreendidas, o denunciado não foi localizado para apresentar sua versão dos fatos (fls. 132 e 152).

Representação da vítima a fls. 57/60.”.

O recurso não comporta provimento.

A materialidade do delito restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 24/25), documentos (fls. 13/61), relatório final (fls. 168/170), bem como pela prova oral colhida.

Na fase policial, a vítima Abílio declarou que: *“conheceu o investigado NELSON através de conhecidos em comum, haja vista ele ser bem conhecido no mercado de venda de automóveis e parecia ser uma pessoa influente e bem relacionada. Quando o declarante fez negócio com ele, comprando um veículo dele, ele levou o carro até a loja do declarante. **O declarante pagou integralmente pelo***

automóvel, contudo, não conseguiu transferi-lo para o seu nome, pois NELSON não lhe entregou o documento de transferência. Cobrou diversas vezes dele esse documento, e ele sempre protelava a entrega. Primeiro ele enviou-lhe um áudio, falando que os donos da construtora, que era a proprietária do citado carro, estavam viajando, dizendo que eles voltariam dali uma semana. Explica que antes já havia comprado carros dele, e das outras vezes ele lhe enviava o documento alguns dias depois da compra. Hoje em dia não tem mais contato com ele. Sabe que ele ainda está no ramo de compra e venda de veículos. Soube que outras pessoas também foram vítimas dele. Explica que tão logo adquiriu o veículo de NELSON, vendeu-o a terceiro, uma vez que tem loja de automóveis e na época confiou que NELSON lhe enviasse o documento de transferência. Quando da compra do veículo, NELSON afirmou que dali uma semana lhe entregaria o documento de transferência. Ratifica integralmente a petição inicial.”.

Em Juízo, a vítima confirmou os fatos, narrando que: “já conhecia o réu e, ele tinha muito conhecimento no mercado de veículos usados. Efetuou três negócios anteriores com o réu e, no quarto negócio, **embora tenha pago pelo veículo e o recebido, o réu não lhe entregou o respectivo documento do veículo. Mesmo sem o documento do veículo, conseguiu repassar o automóvel para terceiros. O veículo pertencia à construtora Vitacom. Após a venda, tentou conversar com o réu, mas, ele apenas apresentava evasivas, não esclarecendo por qual razão o documento não poderia lhe ser entregue, nem mesmo lhe devolvia o dinheiro já pago pelo automóvel.**”.

O Apelante NELSON não prestou depoimento na fase policial e, apesar de devidamente citado e intimado pessoalmente, não compareceu em Juízo para apresentar sua versão sobre os fatos, o que ensejou a decretação de sua revelia às fls. 264.

Respeitado o entendimento Defensivo, não há dúvidas quanto a autoria e tipicidade da conduta praticada por NELSON, isso porque está comprovado que o réu se apropriou do veículo I/Hyundai EQUUS VS460, cor preta, placas FAZ 0686, chassi KMHGH41FBCUO52056, pertencente à Vitacon Participações S.A. (fls. 23), de que tinha posse como representante da empresa Club Motors, conforme se no boletim de ocorrência de fls. 103/105.

O acusado ofereceu o referido veículo à venda para a vítima Abílio, representante da empresa Bugatti Promoções, e após negociações, o negócio de compra e venda foi concretizado entre as partes, com pagamento do valor de R\$ 98.000,00 pela vítima através de transferências no valor de R\$ 60.000,00, em 11/08/2017, R\$ 13.000,00, em 18/09/2017, e R\$ 25.000,00, em 22/09/2017 (fls. 16/18).

Realizado o pagamento, a vítima solicitou por diversas vezes a NELSON o documento de transferência do veículo, visto que já havia revendido o automóvel, contudo, o documento não foi fornecido, impedindo-a de transferir o veículo para seu nome, e se recusando a efetuar a devolução do valor pago, tendo a vítima que amargar o veículo, visto que está em posse do bem, mas não pode utilizá-lo, em razão do bloqueio por apropriação indébita requerido pela

empresa proprietária (fls. 45), constatando-se que o acusado realizou a venda de veículo de propriedade da empresa Vitacon Participações S.A., sem autorização para tanto.

Ao contrário do que sustenta a Defesa, conduta ultrapassa os limites de um simples inadimplemento contratual, causado por má gestão do negócio, vez que o acusado dispôs dolosamente de coisa alheia como própria, com clara intenção de ludibriar e causar prejuízo patrimonial à vítima, aproveitando-se da confiança obtida através de negócios concluídos entre as partes anteriormente.

Dessa forma, é certo que o Apelante NELSON obteve, para si, vantagem ilícita consistente no montante de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), em prejuízo da vítima Abílio, induzindo-a a erro mediante meio fraudulento, evidenciado pela venda do veículo I/Hyundai EQUUS VS460, cor preta, placas FAZ 0686, chassi KMHGH41FBCUO52056, dispondo de coisa alheia como se própria fosse, de modo que está devidamente configurado o delito previsto no artigo 171 §2º, I, do Código Penal.

Assim, considerando-se todo o conjunto probatório elencado acima, patentes a autoria e a materialidade do delito, inviável a absolvição pleiteada pela combativa Defesa.

Por fim, verifica-se que a Defesa não se insurge quanto a outros pontos contidos na R. Sentença, dessa forma, ausente matéria que exija manifestação *ex-officio* desta Corte, encerra-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciação do pleito Defensivo, nos termos do artigo 599 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo réu **NELSON RIGAT XAVIER DE AQUINO**, mantendo-se integralmente a R. Sentença.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora